



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer - Veto ao Projeto de Lei n.º 86/15L/2009 - Acrescenta parágrafos ao art. 152 da Lei Municipal 1.031/2003, que consolida a legislação tributária municipal - Código Tributário do Município.

I. Relatório

Trata-se do veto ao Projeto de Lei n.º 86/15L/2008, proveniente do Poder Legislativo, que “acrescenta parágrafos ao art. 152 da Lei Municipal 1.031/2003, que consolida a legislação tributária municipal - Código Tributário do Município”.

II. Análise do veto

Embora a Assessoria Jurídica, na análise do PL 86/15L/2009 tenha opinado pela constitucionalidade e legalidade, procede o veto do Poder Executivo. Vejamos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 c/c § 1º, tratando da renúncia de receita, dispõe que caso esta compreenda concessão de isenção em caráter não geral (renúncia de que trata o PL 86), deverá a lei instituidora vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. [grifo nosso]

Em suma, o PL 86/15L/2009 não atendeu essas exigências, razão por que o Poder Executivo vetou-o.

III. Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina que o veto preenche os requisitos constitucionais e legais, bem como procede a sua fundamentação jurídica, cabendo ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

É o parecer.

Novo Hamburgo, 10 de novembro de 2009.

Fernando Mizerski
Assessor Jurídico

Rui Augusto B. Guerreiro
Assessor Jurídico